



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996758 - SP (2021/0334249-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : J V A A
AGRAVANTE : J V J
ADVOGADOS : DIOMAR BEZERRA LIMA - DF016076
MARCO AURÉLIO DA SILVA - SP166905
JÚLIO VALENTE JÚNIOR - DF016146
AGRAVADO : A L M - INTERDITO
ADVOGADO : HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS - SP123624
AGRAVADO : F F - CURADOR
ADVOGADO : FABIANA FRIZZO - SP139781
AGRAVADO : M S L M
ADVOGADO : BATUIRA ROGÉRIO MENEGHESSO LINO - SP028822
INTERES. : F C L M
ADVOGADO : PEDRO JÚLIO DE CERQUEIRA GOMES - SP054254

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é desnecessário o ajuizamento de ação específica para se declarar a nulidade de negócio jurídico simulado. Precedentes.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem – quanto à ocorrência de simulação relativa e pela insubsistência do negócio jurídico – demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não houve, neste agravo interno, impugnação ao fundamento da decisão monocrática relativo à incidência da Súmula n. 211/STJ, ante o não prequestionamento dos demais dispositivos objeto do recurso especial de J. V. J., razão pela qual permanece hígido o entendimento adotado.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996758 - SP (2021/0334249-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : J V A A
AGRAVANTE : J V J
ADVOGADOS : DIOMAR BEZERRA LIMA - DF016076
MARCO AURÉLIO DA SILVA - SP166905
JÚLIO VALENTE JÚNIOR - DF016146
AGRAVADO : A L M - INTERDITO
ADVOGADO : HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS - SP123624
AGRAVADO : F F - CURADOR
ADVOGADO : FABIANA FRIZZO - SP139781
AGRAVADO : M S L M
ADVOGADO : BATUIRA ROGÉRIO MENEGHESSO LINO - SP028822
INTERES. : F C L M
ADVOGADO : PEDRO JÚLIO DE CERQUEIRA GOMES - SP054254

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é desnecessário o ajuizamento de ação específica para se declarar a nulidade de negócio jurídico simulado. Precedentes.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem – quanto à ocorrência de simulação relativa e pela insubsistência do negócio jurídico – demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não houve, neste agravo interno, impugnação ao fundamento da decisão monocrática relativo à incidência da Súmula n. 211/STJ, ante o não prequestionamento dos demais dispositivos objeto do recurso especial de J. V. J., razão pela qual permanece hígido o entendimento adotado.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. V. A. A. e J. V. J. contra decisões desta relatoria, assim ementadas (e-STJ, fls. 940 e 950):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA ATÉ MESMO DE OFÍCIO PELO JUIZ. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA DOS CURADORES NOMEADOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL DE J. V. J. E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMULAÇÃO. CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO QUE PRESCINDE DE AÇÃO PRÓPRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA ATÉ MESMO DE OFÍCIO PELO JUIZ. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA DOS CURADORES NOMEADOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL DE J. V. A. A. E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sob a alegação de que não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória quanto à nulidade absoluta da simulação relativa subjetiva, e sim de nova qualificação jurídica das provas constantes dos autos.

Asseveram que o acordo objeto da lide foi homologado por decisão transitada em julgado, razão pela qual ser necessário o encaminhamento ao Juízo em que foi julgada a ação para ser questionado, por meio de ação autônoma.

Asseguram que os precedentes citados no julgado não tratam de simulação relativa subjetiva, nem de negócio jurídico envolvendo relativamente incapaz assistido por um dos curadores nomeados.

Garantem que a ausência, no acordo, da banca de advocacia não invalida nem autoriza a declaração de nulidade deste, de ofício.

Sem impugnação ao recurso (fls. 975-977, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que, sendo a simulação causa de nulidade absoluta e, portanto, vício insanável, deve até mesmo ser reconhecida, de ofício, pelo juiz quando dela tomar conhecimento, prescindindo do ajuizamento de ação

específica para se declarar a nulidade de negócio jurídico simulado.

A propósito, observadas as peculiaridades da causa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE OBRA DE ARTE "A CAIPIRINHA", DE TARSILA DO AMARAL. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DE SIMULAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA ATÉ MESMO DE OFÍCIO PELO JUIZ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO NCPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

2. Para modificar o entendimento do Tribunal Estadual sobre o enquadramento jurídico do negócio realizado entre CARLOS e SALIM (pai e filho), seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal em razão da incidência da sua Súmula nº 7. Precedentes.

3. O art. 167 do CC/02 alçou a simulação como motivo de nulidade do negócio jurídico. Em sendo assim, o negócio jurídico simulado é nulo e consequentemente ineficaz, ressalvado o que nele se dissimulou (art. 167, 2ª parte, do CC/02).

4. É desnecessário o ajuizamento de ação específica para se declarar a nulidade de negócio jurídico simulado. Dessa forma, não há como se restringir o seu reconhecimento em embargos de terceiro. Simulação que se configura em hipótese de nulidade absoluta insanável. Observância dos arts. 167 e 168, ambos do CC/02.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.927.496/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 5/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 168 DO CC 2002. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCINDE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A simulação no Código Civil de 1916 era causa de anulabilidade do ato jurídico, conforme previsão do seu art. 147, II. O atual Código Civil de 2002, considera a simulação como fator determinante de nulidade do negócio jurídico, dada a sua gravidade. 2. Os arts. 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, consubstanciam a chamada teoria das nulidades, proclamam que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não sendo permitido nem mesmo ao Juiz suprimir a nulidade, ainda que haja expresse requerimento das partes.

3. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que a nulidade

absoluta é insanável, podendo assim ser declarada de ofício.

4. Logo, se o Juiz deve conhecer de ofício a nulidade absoluta, sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, sua alegação prescinde de Ação própria.

5. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja analisada a alegada Simulação.

(REsp n. 1.582.388/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019.)

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao concluir pela nulidade da transação, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 612-615):

A simulação relativa pode dizer respeito à interposta pessoa, à natureza, ao conteúdo ou cláusula não verdadeira e à própria data do contrato.

Não pode ser tido como válido um acordo celebrado pelo interdito em conluio com o então co-curador de sua confiança JOÃO BOSCO PAULO CARNEIRO, e inclusive lesivo aos interesses da banca de advocacia LUZ MOREIRA ADVOGADOS.

Duramente reprovável que o interdito tenha se utilizado de ardil para transacionar sem a assistência da curadora dativa.

Por outro lado, cabia aos ora agravantes diligenciar perante o Juízo da Interdição para que obtivessem informações sobre os poderes do curador que assistiu o interdito na celebração do negócio jurídico em discussão, e desse ônus não se desincumbiram.

Bastava informar à Juíza de Direito o interesse de celebrar acordo com o interdito e requerer o acesso aos autos, ou qualquer outra medida apta a resguardar com efetividade seus interesses.

Sabendo que A. L. M. era relativamente incapaz, não tomaram os recorrentes os cuidados indispensáveis para formalizar o acordo (como, por exemplo, buscar informações se a curatela era exercida exclusivamente pelo então co-curador contabilista ou, ao contrário, se havia mais do que um curador a exercer o múnus).

Como bem disse a Procuradora de Justiça que assina o parecer ofertado, “Causa espécie [...] que um escritório de advocacia tenha celebrado acordo com uma pessoa relativamente incapaz sem que se tenha tomado as cautelas de colher a assinatura de ambos os curadores. Ora, se o acordo fora celebrado por pessoas atuantes na área do direito, esperar-se-ia que tomassem todas as cautelas necessárias para a sua celebração” (fl. 289).

7. Chama atenção que o acordo foi celebrado pela pessoa natural do interdito, que não apresentou o escritório de advocacia LUZ MOREIRA. Ao agir dessa forma, pactuaram as partes negócio simulado, até porque o curatelado não era titular dos interesses transacionados, embora diga o contrário.

E, ainda pior, os agravantes celebraram o acordo (homologado em Juízo) após terem contestado a ação de arbitramento e cobrança de honorários autuada sob o nº 1047855-22.2018.8.26.0100, o que definitivamente não os recomenda e evidencia má-fé.

Sabendo que havia uma demanda em curso, inclusive já contestada, celebraram os agravantes acordo e noticiaram tal manobra ao Juízo, que

acabou extinguindo o processo em primeiro grau, forte no argumento de que o interdito havia celebrado transação, relativamente aos honorários perseguidos pela sociedade de advogados naquela ação de arbitramento e cobrança de honorários.

O próprio curatelado reconhece em sua última manifestação nos autos do Agravo que transacionou, com vistas a preservar seus interesses, pois entende que é titular da integralidade dos honorários (fls. 313/334 destes autos digitais).

Sucede que o fato de se sentir lesado pelo ajuizamento de ação de cobrança pelo escritório LUZ MOREIRA não o autoriza a celebrar negócio jurídico simulado, como de fato ocorreu no caso em tela.

Como bem resumiu a Procuradora de Justiça, “o interdito, talvez com anuência do outro curador e dos agravantes, engendraram uma ardilosa e astuta maneira de ludibriar o juízo e prejudicar terceiros tais como o escritório Luz Moreira” (fl. 286).

Evidente, a essa altura, a ocorrência de simulação relativa subjetiva.

Em que pese se tratar de simulação relativa, o negócio verdadeiro não subsistirá, pois carece da validade na substância preconizada pelo artigo 167 do Código Civil.

Por ser nulo o negócio jurídico, não há óbice ao reconhecimento da nulidade absoluta pelo Magistrado de ofício, independentemente de provocação das partes.

Irrelevante que a questão tenha sido agitada na origem por F. C. L. M., pois a matéria de ordem pública pode e deve ser analisada pelo Juiz *ex officio*, ainda que no bojo de outra demanda.

Além disso, o Tribunal de origem asseverou a necessidade de atuação conjunta dos curadores nomeados para a validade da transação, assim se manifestando (e-STJ, fls. 607-612):

A sentença de interdição, confirmada por Acórdão (cfr. Apelação nº 1078663-15.2015.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2019, V. U.), foi clara ao fixar que o réu da ação de interdição ficaria submetido ao instituto da curatela, na modalidade de assistência, para fins de transigir.

São constantes as notícias de que o interdito - que afirma ser advogado militante - continua celebrando negócios à revelia da curadora dativa. Sabe muito bem o curatelado (ou deveria saber, se tivesse discernimento) que deve ser assistido.

Do mesmo modo, aqueles com quem o curatelado celebra negócios devem tomar redobrada cautela, ainda mais em se tratando de advogado e sociedade de advogados, como ocorre no caso em tela.

Não desconheço que a transação contou com a assistência do então co-curador JOÃO BOSCO PAULO CARNEIRO, contabilista nomeado por ser pessoa de confiança do curatelado.

Sucede que não bastava a assistência do co-curador contabilista.

Era indispensável colher também a assistência da curadora dativa.

Dizem os recorrentes que a curadora dativa teria “transferido os encargos relativos às questões contábeis do processo de interdição ao segundo curador, contabilista João Bosco Paulo Carneiro, que subscreveu o termo de ajuste na qualidade de assistente do curatelado Agenor Luz Moreira” (fl. 10

deste Agravo).

Tangencia a litigância de má-fé a afirmação de que era suficiente a assistência do então co-curador JOÃO BOSCO PAULO CARNEIRO.

Isso porque, como bem destacam os agravantes, a curadora dativa transferiu ao contabilista as matérias relacionadas a aspectos contábeis, à vista de sua expertise no assunto.

Lembre-se que a nomeação do co-curador contabilista foi fixada por esta Corte, com vistas a possibilitar o controle conjunto das contas do interdito. A curatela, frise-se, era conjunta.

No caso concreto, a transação não se refere a questões contábeis, e sim a transação sobre honorários advocatícios de expressivo valor, que são a principal fonte de receitas do interdito.

Sob esse enfoque, deve ser declarada a nulidade da transação celebrada aos 20 de agosto de 2.018, de um lado, pelo curatelado e, do outro lado, por JULIO VALENTE JUNIOR e J. VALENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Acrescento que não se cogita de boa-fé de qualquer das partes que transacionaram. Isso porque tinham JULIO VALENTE JUNIOR e J. VALENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS pleno conhecimento da interdição de AGENOR, tanto assim que um dos curadores o assistiu no ato. Era de elementar cautela exigir certidão atualizada da ação de curatela, da qual constaria a necessidade de atuação conjunta dos dois curadores.

4. O acordo guarda relação com a cobrança de honorários em ações patrocinadas pelo interdito nos interesses de sua antiga cliente Araguaia.

Não desconheço que o acordo homologado por decisão transitada em julgado possa em tese ser vantajoso aos interesses do interdito, pois ele passa a ser o único beneficiário dos honorários, em detrimento do escritório LUZ MOREIRA ADVOGADOS.

É justamente disso que decorre a nulidade do negócio jurídico que teve o nítido escopo de preterir os interesses de terceiro (no caso, a banca LUZ MOREIRA ADVOGADOS).

Sabe o interdito perfeitamente que sentença arbitral fixou as retiradas de ambos os sócios (pai e filho) do escritório, que foi dissolvido. Parece claro que não pode o interdito transigir em prejuízo de terceiro.

Seja como for, a sentença que homologou o acordo é datada de 30 de agosto de 2.018, ou seja, posteriormente à sentença de interdição.

Não custa lembrar que a sentença de interdição produz determinados efeitos imediatos, a teor do art. 1.012, VI, do CPC/2015, especialmente no que tange à incapacidade do interdito, enquanto se aguarda o julgamento do recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça. Trata-se de medida que tem por escopo proteger os interesses e a pessoa do interdito nesse ínterim, entre a Sentença e o Acórdão.

5. Era indispensável que a transação tivesse contado com a assistência da Curadora Dativa, e não apenas do curador de confiança do interdito, cuja atividade era circunscrita a questões contábeis. Contudo, não foi assim que agiu o interdito, que vem adotando diversas posturas como se curatelado não fosse.

A curatela era conjunta, e não fracionada (com responsabilidade exclusiva de cada curador para determinados atos). Dizendo de outro modo, ambos os curadores deveriam ter assistido o curatelado. Afinal, o então co-curador contabilista nunca recebeu poderes para transigir isoladamente em nome do assistido. Por esse fundamento é que se reconhece a invalidade da

transação.

Sob o prisma da capacidade, seria o caso de reconhecer em tese a anulabilidade (CC, art. 171, inciso I), e não a nulidade.

Isso porque foi reconhecida a incapacidade relativa do interdito (com necessidade de assistência para os atos da vida civil), e não sua incapacidade absoluta (que demandaria representação).

Em outras palavras, o interdito deve ser assistido pela curadora dativa, e não representado.

Disso decorre que a consequência do ato praticado por relativamente incapaz insisto, sob o viés da capacidade é a anulabilidade, e não a nulidade, esta última típica de atos praticados sem representação, ao passo que aquela fica restrita a atos praticados sem a devida assistência.

Não custa lembrar que a incapacidade relativa do agente torna anulável o negócio jurídico, a teor do já mencionado art. 171, I, do Código Civil.

No caso concreto, a transação não contou com a assistência da curadora, que se manifestou contrariamente aos termos do acordo, ao argumento de que seria prejudicial aos interesses do curatelado.

Somente poderia ser reconhecida a validade da transação se houvesse evidência de que a recusa da curadora foi injustificada, e não é esse o cenário que se apresenta nos autos. Por esses motivos, o acordo é anulável.

Assim sendo, observa-se que, para rever a premissa da existência de simulação relativa, ao contrário do afirmado pelos agravantes, seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o fato de a lide tratar de simulação relativa subjetiva e de negócio jurídico envolvendo relativamente incapaz assistido por um dos curadores nomeados não altera a asserção da existência de simulação apta a configurar a insubsistência do negócio jurídico.

Oportunamente, observa-se que, neste agravo interno, os insurgentes não refutaram a incidência da Súmula 211/STJ. Logo, permanece hígida a decisão no tocante à ausência de prequestionamento, que obstou o conhecimento do recurso especial de J. V. J. com relação aos demais dispositivos tidos por ofendidos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.996.758 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0334249-2

Número de Origem:

20509761620198260000 20855506520198260000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J V A A

AGRAVANTE : J V J

ADVOGADOS : DIOMAR BEZERRA LIMA - DF016076

MARCO AURÉLIO DA SILVA - SP166905

JÚLIO VALENTE JÚNIOR - DF016146

AGRAVADO : A L M - INTERDITO

ADVOGADO : HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS - SP123624

AGRAVADO : F F - CURADOR

ADVOGADO : FABIANA FRIZZO - SP139781

AGRAVADO : M S L M

ADVOGADO : BATUIRA ROGÉRIO MENEGHESSO LINO - SP028822

INTERES. : F C L M

ADVOGADO : PEDRO JÚLIO DE CERQUEIRA GOMES - SP054254

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J V A A

AGRAVANTE : J V J

ADVOGADOS : DIOMAR BEZERRA LIMA - DF016076

MARCO AURÉLIO DA SILVA - SP166905

JÚLIO VALENTE JÚNIOR - DF016146

AGRAVADO : A L M - INTERDITO

ADVOGADO : HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS - SP123624
AGRAVADO : F F - CURADOR
ADVOGADO : FABIANA FRIZZO - SP139781
AGRAVADO : M S L M
ADVOGADO : BATUIRA ROGÉRIO MENEGHESSO LINO - SP028822
INTERES. : F C L M
ADVOGADO : PEDRO JÚLIO DE CERQUEIRA GOMES - SP054254

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022